



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, nº 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pela licitante **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, conforme as razões a seguir.

I. DOS FATOS

A recorrente inconformada com a habilitação da empresa Caroldo apresenta recurso administrativo, sem qualquer fundamento e, sem considerar as prorrogações legais para apresentação de balanço patrimonial, em razão da pandemia COVID-19, devendo a habilitação ser mantida, conforme passa a expor:

II. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação das contrarrazões de recurso na modalidade de concorrência é de 5 (dias) dias úteis, a contar do aviso de recebimento dos recursos. Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93.

O recebimento da notificação com a confirmação da apresentação de recursos ocorreu no dia 15/06/2022, logo, a data limite para apresentação das contrarrazões é 22/06/2022.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Tempestivo, portanto, as presentes contrarrazões aos recursos.

III. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão que habilitou a licitante CAROLDO por entender que a licitante não atendeu as exigências do edital, especificamente quanto ao item 4.3.2.

Não procede a irresignação da recorrente, como veremos:

Em que pese os argumentos da recorrente, é entendimento pacificado que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

negritei)

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Assim dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

O artigo 5º da mesma Instrução Normativa, disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a SPED:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço. E a licitação Concorrência nº 07/2022 foi realizada no dia 19/05, logo, dentro do prazo.

Contudo, em março de 2020 eclodiu a pandemia COVID-19, culminando em importantes alterações em todas as esferas.

Assim, o Governo Federal criou a Medida Provisória Nº 931, de 30 de março de 2020 que alterou o art. 1.078 do CC. A alteração em questão estendeu o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social.

Portanto, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não é mais o quarto mês (abril) e sim o **sétimo mês (Julho)**.

A Receita Federal, por sua vez, que estabelecia o último dia útil de maio como prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial através do SPED, prorrogou através da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2020.

O Balanço Patrimonial do ano calendário 2020 está vigente até julho de 2022, sendo corretamente apresentado pela CAROLD, em atendimento as normas



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

estabelecidas, afastando qualquer pretensão da recorrente quanto a inabilitação da empresa.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebidas as presentes contrarrazões, pugnando assim, pela improcedência do recurso interposto pela empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, mantendo-se a decisão de habilitação da **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 20 de junho de 2022.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Antonio Carlos Ramos do Nascimento

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2021 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.